

Designação do prédio e sua composição	Freguesia	Concelho	Confrontações	Áreas — Hectares
Pinhal do Trapo, constituído pelos talhões n.ºs 255 a 257 e 270 a 272.	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: talhões n.ºs 254 e 269; nascente: talhões n.ºs 285 a 287; sul: Rua Três, que o separa dos talhões n.ºs 258 e 273; poente: talhões n.ºs 240 a 242.	36,75
Pinhal das Passarinhas, constituído pelos talhões n.ºs 119, 120, 136 e 137 da mesma zona.	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: Rua Seis, que o separa dos talhões n.ºs 118 e 135; nascente: Rua E, que o separa dos talhões n.ºs 153 e 154; sul: Rua Sete, que o separa dos talhões n.ºs 121 e 138; poente: Rua D, que o separa dos talhões n.ºs 101 e 102.	24,50
Pinhal da Aroeira, constituído pelos talhões n.ºs 146, 147, 163 e 164 da mesma zona.	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: talhões n.ºs 145 e 162; nascente: Rua F, que o separa dos talhões n.ºs 180 e 181; sul: talhões n.ºs 148 e 165; poente: Rua E, que o separa dos talhões n.ºs 129 e 130.	24,50
				4 795,97

O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 200/73

de 22 de Março

Nos termos do artigo 23.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, § 1.º do artigo 2.º e § 1.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevada à 1.ª classe a Repartição de Finanças do Concelho de Loulé e que o seu quadro fique constituído por 1 secretário de finanças de 1.ª classe, 1 secretário de finanças de 2.ª classe, 2 secretários de finanças de 3.ª classe, 10 aspirantes e 7 oficiais ou escrivães-dactilógrafos.

O actual chefe daquela Repartição será mantido na chefia até ao sexénio, nos termos do § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405.

O lugar reduzido na categoria de aspirante só se considera extinto quando vagar.

Ministério das Finanças, 14 de Março de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 115/73

de 22 de Março

A aquisição dos terrenos necessários à construção dos novos hospitais de Lisboa, com o carácter de urgência que a natureza de tais empreendimentos impõe, exige a adopção de medida legal adequada à declaração da utilidade pública das expropriações que se tornem indispensáveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São declaradas de utilidade pública urgente as expropriações necessárias para a construção dos novos hospitais centrais de Lisboa, em conformidade com as plantas parcelares aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 116/73

de 22 de Março

O Convénio entre Portugal e Espanha para regular o Uso e o Aproveitamento Hidráulico dos Troços

Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e seus Afluentes reservou para Portugal a utilização do troço do rio Guadiana entre os pontos de confluência deste com os rios Caia e Cuncos, cujo aproveitamento hidroeléctrico, conjuntamente com o troço nacional do mesmo rio, foi objecto de concessão à Companhia Portuguesa de Electricidade, S. A. R. L.

Não está ainda publicado o caderno de encargos da concessão geral e única daquela empresa; por isso, a exemplo do procedimento adoptado em relação ao aproveitamento do Mondego no escalão da Aguieira, tem o presente diploma a finalidade de habilitar a Companhia a adquirir os terrenos necessários para a realização do primeiro escalão do aproveitamento do Guadiana, antecipando o decreto da concessão naquilo que importa à declaração da utilidade pública da expropriação dos terrenos, edifícios, servidões ou outros direitos necessários à futura execução das obras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Na parte relativa à jurisdição portuguesa é declarada a utilidade pública da expropriação, com carácter urgente, dos terrenos, edifícios, servidões ou outros direitos necessários à execução das obras da barragem e central, represamento e derivação das águas, restabelecimento de vias de comunicação, acessos e preparação e exploração de pedreiras respeitantes ao escalão de Alqueva do aproveitamento do rio Guadiana, ficando a cargo da Companhia Portuguesa de Electricidade — C. P. E., S. A. R. L., com sede no Porto, na Rua de Sá da Bandeira, 567, a liquidação e pagamento das indemnizações, nos termos da legislação aplicável.

2. É garantido à C. P. E. o direito de atravessar ou ocupar prédios particulares, na conformidade dos estudos ou projectos aprovados pelo Ministro das Obras Públicas, com canais, condutas subterrâneas ou caminhos de circulação necessários ou impostos pela realização do empreendimento. Aos proprietários são devidas indemnizações por estes ónus quando deles resulte diminuição do valor ou do rendimento da propriedade, ou redução da sua área, sendo, em tais casos, fixadas as indemnizações pelos tribunais civis, quando não haja acordo entre as partes.

3. A C. P. E. poderá utilizar as estradas, caminhos e cursos de água, bem como terrenos ao longo do caminho de ferro e de quaisquer vias de comunicação do domínio público ou municipal, para passagem ou para o estabelecimento das diferentes partes do empreendimento.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no Convénio aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48 661, de 5 de Novembro de 1968, e no estatuto e regulamentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 206/71, de 14 de Maio, nomeadamente com vista a aquisição dos terrenos sujeitos a jurisdição espanhola a ocupar pelas obras a que se refere o artigo 1.º, fica reconhecida à C. P. E. a qualidade de concessionária do aproveitamento hidroeléctrico do rio Guadiana, nos escalões de Alqueva e Rocha da Galé, independentemente da publicação do caderno de encargos da concessão.

Art. 3.º — 1. Os terrenos sujeitos à jurisdição portuguesa, a ocupar pelas obras a que se refere o ar-

tigo 1.º, ficam situados nas freguesias da Ajuda, Juromenha, Nossa Senhora da Conceição, Terena, Capelinha, S. Vicente de Pigeiro, S. Pedro do Corval, Monsaraz, Reguengos de Monsaraz, Campo, Mourão, Luz, Granja, Monte do Trigo, Amieira, Alqueva, Póvoa de S. Miguel e S. João Baptista, dos concelhos de Elvas, Alandroal, Évora, Reguengos de Monsaraz, Mourão, Portel e Moura.

2. Os terrenos sujeitos à jurisdição espanhola a acupar pelas obras a que se refere o artigo 1.º ficam situados nos municípios de Badajoz, Olivença, Alconchel, Chelas e Villa Nueva del Fresno, dos partidos de Badajoz e Olivença.

Art. 4.º Serão oportunamente integrados no aproveitamento e na concessão os terrenos e direitos adquiridos pela C. P. E. ao abrigo do presente diploma, tendo em conta o disposto no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960.

Art. 5.º A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos entregará à C. P. E., mediante auto, o projecto aprovado do escalão de Alqueva do aproveitamento do rio Guadiana e os demais elementos disponíveis que interessarem à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 117/73

de 22 de Março

A Administração-Geral do Porto de Lisboa, no âmbito das suas obras sociais e culturais e para cumprimento do seu plano habitacional, propõe-se financiar a construção de casas de renda acessível para os seus servidores.

O financiamento da construção das habitações será efectuado pela aplicação de disponibilidades ou de parte da reserva do Fundo de Seguros do Porto de Lisboa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a conceder ao Fundo de Fomento da Habitação um financiamento, sem juros, da importância necessária à construção de até trezentas habitações de renda acessível para os seus servidores, segundo fases de construção a definir em contrato, com o limite máximo de 20 000 contos por ano.

Art. 2.º O financiamento, de harmonia com as disposições do § 3.º do artigo 33.º do Decreto-Lei